



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** CRBS S/A

**ENDEREÇO:** Av Mamore, 701 - Três Marias - Porto Velho/RO - (019) 3313-5680/ (19) 3313-6000 CEP: 76812-415

**PAT Nº:** 20212700100405

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 28/12/2021

**CAD/CNPJ:** 56.228.356/0091-98

**CAD/ICMS:** 00000003456315

**DECISÃO PARCIAL Nº: 2022/1/28/TATE/SEFIN**

1. Falta de Escrituração de Documentos Fiscais de Saída de Mercadorias / 2. Defesa Tempestiva / 3. Infração Parcialmente Ilidida – Documentos Fiscais Foram Denegados – Operação Inexistente – Penalidade em UPF Superior ao Valor dos Documentos Fiscais - Irregularidade de Apenas uma Nota Fiscal / 4. Auto de Infração Parcial Procedente – Parte Incontroversa Quitada.

## **1. RELATÓRIO**

O auto de infração foi lavrado pela constatação fiscal de que o sujeito passivo deixou de escriturar notas fiscais referente a saída de mercadorias em seu estabelecimento, todas pertinentes ao ano de 2018.

Constam no processo a relação das notas fiscais não escrituradas, o relatório de entrega de EFD's enviadas pelo contribuinte no período da ação fiscal e os arquivos comprobatórios dos ilícitos verificados pelo autor do feito.

Foi citada a infração com base nos artigos 30, I, "c" e "d"; e 406-A, § 3º, inciso I do RICMS/RO (Decreto 8.321/1998), vigente à época de ocorrência dos fatos, e a penalidade de multa pelo artigo 77, inciso X, alínea "d" da Lei 688/96. Atente-se que a capitulação da penalidade indica em seu texto a infração tipificada pela ocorrência descrita pelo auto, e seu "*quantum*" representa o valor da multa correspondente.

Por se tratar de descumprimento de obrigação acessória, o crédito tributário constituído se deu apenas pela penalidade de multa de 234 UPF's (2 UPF's por documento).

Constam no processo a Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE), emitida pela Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual (GEFIS), e o Termo de Início de Fiscalização, enviado ao sujeito passivo em 02/12/2021. A lavratura do auto de infração se deu em 28/12/2021 e a intimação para o sujeito passivo foi feita através do DET (Domicílio Eletrônico Tributário), em 03/01/2022, de acordo com o previsto no artigo 112, inciso IV da Lei 688/1996. O Sujeito Passivo tomou ciência da autuação e apresentou defesa tempestiva.

## **2. ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

Não há questionamento de preliminares.

A defesa indica que o fato tido como irregular e que culminou na lavratura do auto de infração inexistente, já que os documentos considerados como não escriturados tiveram emissão denegada pelo próprio fisco. Há somente uma única nota fiscal que de fato não fora escriturada e que teve o pagamento da penalidade por tal infração apresentado juntamente com a defesa.

Pelas constatações e correção expostas e tendo sido feito o pagamento da única nota fiscal de fato não escriturada, requer que seja julgado improcedente o auto de infração e o crédito tributário a ele vinculado.

## **3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Este julgador consultou os documentos fiscais no site “Sistemas SEFIN – Consulta DFe” e verificou que os documentos, tal como dito pela defesa foram, de fato, denegados pelo fisco (excetuada a nota fiscal tida como de incontroversa falta de registro).

Ocorre que inexistente previsão para a dispensa ou não escrituração de notas fiscais denegadas. Em conformidade com o Guia Prático da EFD, devem ser preenchidos “*somente os campos REG, IND\_OPER, IND\_EMIT, COD\_MOD, COD\_SIT, SER, NUM\_DOC e CHV\_NF-e. Para COD-SIT = 05 (numeração inutilizada), todos os campos referidos anteriormente devem ser preenchidos, exceto o campo CHV\_NF-e. Demais campos deverão ser apresentados com conteúdo VAZIO “||”*”.

Contudo, seguindo decisões repetidas do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais (TATE), em consonância com o posicionamento do STF acerca da penalidade de multa em valores superiores aos dos próprios documentos fiscais de referência, não se deve cobrar multas que sejam superiores à própria nota fiscal.

<i>PROCESSO</i>	<i>20172703600002</i>
<i>RECURSO</i>	<i>VOLUNTÁRIO Nº. 0391/20</i>
<i>ACÓRDÃO</i>	<i>Nº.273/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.</i>

**MULTA – DEIXAR DE EFETUAR A ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS À ENTRADA DE MERCADORIAS - OCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo deixou de escriturar, 75 Notas Fiscais, referente a entrada de mercadorias no período de 2015, conforme demonstrado no relatório às fls.3 e 4. Contudo, considerando que para 28 NFe de entrada a penalidade de 2 UPFS é maior que o valor obtido pela aplicação da penalidade de 20% sobre o valor da operação, fica recapitulada a penalidade para a alínea “a”, inciso X, artigo 77 da Lei**

688/96. Para os demais documentos fiscais, 47 NFe de entradas deve ser mantida a penalidade proposta de 2 UPFs nos termos da alínea “d”, inciso X do artigo 77 da mesma Lei. Recapitulação com amparo no artigo 108 da Lei 688/96. Reformada a decisão singular de procedência para parcial procedência do auto de infração. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

PROCESSO 20172704200022  
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº. 0267/20  
ACÓRDÃO Nº. 274/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

*MULTA – DEIXAR DE EFETUAR A ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS À ENTRADA DE MERCADORIAS - OCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo deixou de escriturar, 108 Notas Fiscais, referente a entrada de mercadorias no período de 2015, conforme demonstrado no relatório às fls.3 e 4. Contudo, considerando que para 95 NF-es de entrada a penalidade de 2 UPFS é maior que o valor obtido pela aplicação da penalidade de 20% sobre o valor da operação, fica recapitulada a penalidade para a alínea “a”, inciso X, artigo 77 da Lei 688/96. Para os demais documentos fiscais, 9 NF-es de entradas deve ser mantida a penalidade proposta de 2 UPFs nos termos da alínea “d”, inciso X do artigo 77 da mesma Lei. Recapitulação com amparo no artigo 108 da Lei 688/96. Reformada a decisão singular de procedência para parcial procedência do auto de infração. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.*

Conjugando o cerne do posicionamento das decisões com o caso em tela, tratando-se de notas fiscais denegadas, sequer existe valor dos documentos em referência, logo, não há pertinência, nem em se aplicar a penalidade de 2 UPF's e nem a multa de 20% sobre o valor da operação (inexistente). Aliás, nesse pressuposto, qualquer aplicação de penalidade será indevida, já que, invariavelmente, o valor da multa será superior ao do documento fiscal ou valor da operação.

Por conta do exposto deve ser afastada a cobrança da multa por tal infração, julgando-se improcedente o crédito tributário vinculado a esses fatos.

E da única nota fiscal em condição de não escrituração, reconhecida pela defesa, inclusive, observa-se que pagamento da multa parcial foi de 2 UPF's, com valor vigente em 2022, e com redução de 50%, já que feita no prazo de 30 dias após a ciência do auto de infração, considerando-se extinta esta parte do crédito tributária.

#### 4. CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, cujo valor devido (R\$ 204,96) foi extinto pelo pagamento, sendo **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 21.449,40.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, mas com importância de valor

excluído abaixo de 300 UPF's, não se interpõe o recurso de ofício.

## 5. ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância.

Intime-se o autor do feito para eventual manifestação fiscal (RICMS – Anexo XII, artigo 58, § 1º).

Porto Velho, 18 de março de 2022.

**RENATO FURLAN**  
**Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**  
**Julgador de 1ª Instância TATE/RO**



Documento assinado eletronicamente por

**Renato Furlan, Delegado da 3º DRRE,**

, Data: **18/03/2022**, às **12:17**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.